

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001672/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035240/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.009378/2019-01
DATA DO PROTOCOLO: 04/07/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46212.010166/2018-87
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 02/07/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB MOT AJUD DE CAMINHOES DE CARGAS DO EST PR, CNPJ n. 84.891.530/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VICENTE VENUK PRETKO;

E

SETCEPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.684.737/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS EGIDIO BATTISTELLA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores qualificados profissionalmente e tendo a função laboral vinculada ao transporte de cargas, logística em geral e multimodal, em qualquer condição, função ou atividade profissional, compreendendo as pessoas físicas que tenham por objetivo a movimentação física de mercadorias e bens em geral nas empresas em vias públicas ou rodoviárias mediante a utilização de veículos automotores, especialmente os motoristas e trabalhadores em geral das empresas de transporte de automóveis, cegonheiros, de transporte de containers, de transporte de combustíveis, de transportes de carga seca, líquidas e gasosas, secas, fracionadas, a granel, de transporte de mudança, de transporte de resíduos, de transporte de cargas frigorificadas, assim como motoristas de carreta (jamanta, bitrem, treminhão) motorista de caminhão truck, de caminhão toco e demais motoristas, veículos pequenos de transportadora, trabalhadores em empresas de transporte e logística, nela incluídos operadores de empilhadeira, trabalhadores em empresa de cargas e encomendas, conferente de cargas, ajudantes de motoristas, vigias ou guardiões e os trabalhadores em escritório e administração em geral, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos Do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva Do Sul/PR, Campina Grande Do Sul/PR, Campo Do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Doutor Ulysses/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco Do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José Dos Pinhais/PR, São Mateus Do Sul/PR, Tijucas Do Sul/PR e Tunas Do Paraná/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

Ficam assegurados aos empregados abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, os seguintes pisos salariais, a partir de 01 de maio de 2019.

FUNÇÃO:	PISO:
Motorista Carreteiro	R\$ 2.233,00
Motorista de Truck	R\$ 1.771,00
Demais Motoristas	R\$ 1.650,00
Motorista de Malote	R\$ 1.878,00
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.495,00
Conferente de carga e operador de logística	R\$ 1.495,00
Vigia ou Guardião	R\$ 1.409,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.369,00
Ajudante de Motorista (Auxiliares de transporte, coletador, entregador, entregador, carregador e movimentadores de mercadorias	R\$ 1.369,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando o Caval Mecânico (trator) estiver tracionado uma composição de duas carretas (semirreboques), aqui denominadas de Bitrem, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso do Carreteiro, proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione BITREM, o piso mensal passa a ser de **R\$ 2.456,30** (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Se a remuneração mensal já for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o Caval Mecânico (trator) estiver tracionando uma composição de duas carretas (semirreboques), que na soma de todos os eixos chegue a um total de "9 eixos", aqui denominadas de Rodotrem, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um adicional de 15% (quinze por cento) sobre o piso de Carreteiro proporcional aos dias trabalhados nesta condição, caso sua remuneração base seja igual ao piso ora fixado. Nestas condições, se o motorista trabalhar o mês todo conduzindo cavalo mecânico que tracione RODOTREM, o piso mensal passa a ser de **R\$ 2.567,95** (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Se a remuneração mensal for superior ao valor ora fixado, o adicional previsto neste parágrafo não será devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os adicionais nos parágrafos anteriores somente serão devidos se e quando o motorista carreteiro conduzir aqueles tipos de carretas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

A partir de primeiro de maio de 2019, as empresas concederão a todos os seus empregados um reajuste salarial de 5,07% (cinco inteiros e sete décimos por cento) para todos os trabalhadores que ganham salários até R\$ 7.938,25 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Para aqueles trabalhadores que ganham salários superiores a este valor, fica garantido a partir de 1º de maio de 2019, um acréscimo de pelo menos R\$ 402,47 (quatrocentos e dois reais e quarenta e sete centavos). A parcela

que exceder ao valor do reajuste ora referido, ficará por conta da livre negociação direta entre os trabalhadores e os empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – AUMENTO PROPORCIONAL

Para os empregados admitidos após 31.05.2018 e antes de 01.05.2019, o reajuste de que trata esta cláusula será proporcional ao mês da admissão, atribuindo-se, para tanto, o aumento salarial para cada mês trabalhado. Para este fim, aplicar-se-á o percentual de 0,422% para cada mês trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

As empresas poderão compensar quaisquer aumentos espontâneos ou de lei, concedidos no período de 01.05.2018 à 30.04.2019.

CLÁUSULA QUINTA - ZERAMENTO DE PERDAS PRETÉRITAS

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

As empresas que não fornecerem alimentação em suas próprias dependências ou em restaurantes conveniados em locais próximos ao do trabalho, ficam obrigadas a concederem ticket refeição ou vale alimentação, a todos os seus empregados, nos dias em que estes trabalharem, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) cada um, não caracterizando natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não se aplica esta cláusula aos motoristas em viagem, já beneficiados pela cláusula vigésima primeira (Reembolso de Despesas) da presente Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que optarem pelo sistema PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados por esta cláusula, o percentual de até 20% (vinte por cento) do custo do benefício. Quando solicitado pelo sindicato profissional deverá a empresa comprovar sua adesão ao PAT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor do ticket refeição será reajustado quando houver negociação referente às cláusulas econômicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

Aos empregados, quando em viagem, fica assegurada a indenização e o reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, nos seguintes termos:

R\$ 23,50 para almoço

R\$ 23,50 para jantar;

R\$ 11,20 para café

R\$ 11,20 para pernoite

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A empresa deverá reembolsar as despesas desta cláusula pelo valor integral das notas fiscais, exceto se o valor for superior ao ali estabelecido, quando então fica limitado ao valor de cada item.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no "caput" dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas, salvo nos casos de pernoite.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a empresa opte em pagar a DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO sem a necessidade do motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base, fica acordado que tais valores não se integram ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando o empregado estiver em viagem fora do Brasil e, somente durante o tempo que estiver em território estrangeiro, o valor da DIÁRIA e/ou reembolso será o dobro dos valores do "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As empresas que não aplicaram o aumento no reembolso de despesa no mês de maio, especialmente por conta do momento de celebração desta norma coletiva, deverão compensá-los nos valores pagos no mês de junho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

Fica ajustado que o empregador fará a contratação de cobertura para auxílio funeral junto a uma seguradora, da escolha do empregador, com o objetivo de propiciar à família do empregado o custeio com os serviços relativos ao funeral, no caso de morte do trabalhador, seja qual for sua causa. A cobertura do auxílio funeral abrange exclusivamente a morte do empregado e será disponibilizada à sua família, mediante o reembolso de despesas ou o pagamento antecipado, limitado o benefício ao valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas que não procederem a contratação da cobertura nos moldes acima, ficarão obrigadas ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos beneficiários do empregado falecido, no prazo de 15 (quinze) dias da apresentação da Certidão de Óbito na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a empresa não realize o pagamento no prazo estipulado acima, ficará obrigada ao pagamento de uma multa de 30% (trinta por cento) aos beneficiários do empregado falecido, calculada sobre o valor constante no Parágrafo anterior.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas ficam obrigadas a manter seguro de vida em grupo para todos os seus empregados, devendo o benefício ser de, no mínimo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para morte natural e invalidez permanente e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte acidental.

PARÁGRAFO ÚNICO – ESCOLHA DA SEGURADORA

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, e, em caso de descumprimento da presente cláusula, o empregador arcará com o ônus do referido seguro de vida, sob sua inteira responsabilidade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

- a) Livro de registro ou ficha;
- b) CTPS atualizada;
- c) Extrato atualizado do FGTS e comprovante do recolhimento da multa, se for o caso;
- d) 06 (seis) últimas guias do INSS;
- e) Instrumento de rescisão;
- f) Cópia do aviso prévio, devidamente datado;
- g) ASO demissional, quando exigido por lei;
- h) Comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais previstas no Art. 580 da CLT
- i) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- j) Formulário do Seguro Desemprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a homologar as rescisões dos contratos de trabalho de todos os empregados com mais de um na de serviço, na sede do Sindicato Profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – SETCEPAR, deverão efetuar recolhimento em favor do Sindicato Patronal, a título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Essa contribuição será na importância de 4 (quatro) parcelas de R\$ 983,30 (novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 20/07/2019, a segunda no dia 20/08/2019, a terceira no dia 20/09/2019 e a quarta no dia 20/10/2019, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empresa que comprovar a condição de microempresa, contribuirá com a importância de 04 (quatro) parcelas iguais, no valor de R\$491,65 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), cada uma, com vencimento em 20/07/2019, 20/08/2019, 20/09/2019 e 20/10/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

As empresas integrantes da categoria econômica, beneficiadas pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ – SETCEPAR, deverão contribuir com a importância de 2 (duas) parcelas de R\$ 624,92 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) cada uma, à título de Contribuição Confederativa, conforme previsto no Artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal. Esses valores deverão ser recolhidos até o dia 25/10/2019 e 25/11/2019, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020

Ficou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores nos dias 25 e 26 de Março de 2019, que as empresas descontarão do salário de todos os seus empregados beneficiados pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho à título de Taxa de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato profissional, para manutenção necessária e instalação das atividades sindicais, o percentual de 1% (um por cento) do total do salário mensal do trabalhador, cujo valor deverá ser recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de cada mês. As guias para recolhimento dessa contribuição serão fornecidas pelo sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado pode se opor ao desconto, desde que o faça de próprio punho, pessoalmente na sede do sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias corridos, antes da data que estiver prevista para realização do primeiro desconto, de acordo com o acordo judicial civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As contribuições deverão ser recolhidas ao sindicato até o quinto dia útil do mês seguinte ao descontado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O repasse da contribuição assistencial fica condicionado à remessa das guias pelo Sindicato profissional, a cada uma das empresas integrantes da sua base territorial.

PARÁGRAFO QUARTO

Aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder o referido desconto desde o primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 1% (um por cento) da remuneração mensal, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 regula as relações de trabalho entre os empregados Motoristas Carreteiro (Caminhão trator/ Cavalo mecânico), Motorista de Truck, Demais motoristas em geral, Motoristas de malotes, Operador de empilhadeira, Conferente de Carga e Operador de Logística, Vigia ou Guardião, Auxiliar de escritório, Condutores de Motocicletas e assemelhados, Ajudantes de Motoristas (Auxiliar de transportes, coletador entregador, carregador e Movimentador de mercadorias), mecânicos e auxiliares, Lavadores e auxiliares, Escritório e manutenção e todos os demais empregados com vínculo empregatício nas empresas de transporte rodoviário de cargas e as empresas dedicadas à prestação de serviços de transporte de malotes, logística e multimodal, na base territorial dos sindicatos patronal e profissional signatários desta.

PARÁGRAFO ÚNICO – DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho regula, também, as relações de trabalho entre os empregados e as empresas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APRENDIZAGEM

As partes signatárias da presente norma coletiva reconhecem que o cargo de motorista profissional exige a devida habilitação legal, nos termos das normas legais vigente, especialmente aquelas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro. Como consequência, as funções inerentes ao cargo de Motorista Profissional não são passíveis de curso de formação técnico-profissional metódica, mas sim de habilitação legal para o exercício da profissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Como consequência daquilo que está consignado no caput, as partes reconhecem que é inaplicável o Artigo 428 e seus parágrafos, ao cargo de motorista profissional, seja pela inexistência de curso de formação técnico-profissional, seja porque é ilegal pensar em atividades práticas para motoristas não habilitados legalmente, sendo portanto impossível atender ao disposto no parágrafo 4º do Art. 428, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não sendo possível utilizar o cargo de motorista profissional para contratação de aprendizes, fica ajustado por meio deste instrumento que os motoristas profissionais, com seus respectivos CBOs (código brasileiro de ocupações), não serão considerados na base de cálculo da empresas, para fins de atendimento da cota de aprendizagem, prevista no Art. 429, da CLT.

VICENTE VENUK PRETKO
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB MOT AJUD DE CAMINHOES DE CARGAS DO EST PR

MARCOS EGIDIO BATTISTELLA
PRESIDENTE
SETCEPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.